



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.689 - RS (2007/0039375-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **SÔNIA MARIA DA SILVA COUTO**
ADVOGADO : **ROSIMERI DOS SANTOS KULMANN E OUTRO**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **SUBPROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao interpretar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no artigo 41 da Lei Maior, consolidou a tese segundo a qual o prazo do estágio probatório dos servidores públicos é de três anos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. Tendo em vista que apenas o período de efetivo exercício no cargo deve ser considerado para conclusão do estágio probatório, período no qual se verifica se o servidor preenche os requisitos para o desempenho do cargo, em caso de cessão do servidor para outro órgão ocorre suspensão da contagem do prazo de três anos.

3. Não pode o servidor em estágio probatório, ainda não investido definitivamente no cargo, aposentar-se voluntariamente, uma vez que o estágio probatório constitui etapa final do processo seletivo para a aquisição da titularidade do cargo público. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dr(a). YASSODARA CAMOZZATO, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.689 - RS (2007/0039375-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **SÔNIA MARIA DA SILVA COUTO**
ADVOGADO : **ROSIMERI DOS SANTOS KULMANN E OUTRO**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **SUBPROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário, interposto por Sônia Maria da Silva Couto, contra aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou segurança impetrada em face de ato do Subprocurador-Geral de Assuntos Institucionais.

Emerge dos autos que a ora recorrente, então servidora do Tribunal Regional Eleitoral, no Estado do Rio Grande do Sul, de 28/09/87 a 09/03/2001, em virtude de aprovação em concurso público foi empossada, em 09/03/2001, no cargo de Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Após um período de trabalho no Ministério Público Estadual de 1 ano e 4 meses (de 09/03/2001 a 30/06/2002), a recorrente foi cedida ao Tribunal Regional Eleitoral de 01/07/2002 a 11/04/2005, por um período de 2 anos, 8 meses e 9 dias, quando retornou ao órgão de origem, onde permanecia até a data da presente impetração, em 12/05/2006.

Tendo em vista a contagem de tempo de serviço prestado junto a órgãos públicos e privados, requereu, ao completar trinta anos de serviço e sessenta anos de idade, a concessão de aposentadoria voluntária. Referido pedido, contudo, foi indeferido pela autoridade coatora ao fundamento de que não teria a ora recorrente concluído o período de três anos de estágio probatório no cargo de Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, descontado o período de sua cessão ao Tribunal Regional Eleitoral.

Irresignada, a servidora impetrou a presente segurança, que restou denegada, por maioria, pela Corte Estadual.

A título de ilustração, confira-se a ementa do acórdão recorrido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se o estágio probatório de etapa de complementação do processo seletivo, não é dado ao servidor, no curso do mesmo, aposentar-se voluntariamente. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de resto, a aposentadoria no curso do estágio probatório somente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissível nas estritas hipóteses do art. 164 da Lei 10.098/94, nenhuma aplicável à situação da impetrante.

2. SEGURANÇA DENEGADA. VOTOS VENCIDOS."

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados ao fundamento de que "a embargante, escudando-se no pretexto de prequestionar a matéria, pretende revolver as conclusões do julgado."

Nas razões do recurso ordinário, alega a recorrente, inicialmente, ofensa aos artigos 93, I, da Constituição Federal, 158, 460 e 535 do Código de Processo Civil. A esse respeito, afirma que não restou esclarecido no aresto recorrido qual seria o período de estágio probatório, de dois ou de três anos, "embora se possa intuir que a Corte entendeu pelo triênio."

No mérito, aduz que, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tem direito líquido e certo à aposentadoria voluntária, pois preenche os requisitos de "trinta anos de serviços, aos 60 anos de idade, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo."

Sustenta que "o texto constitucional não faz referência ao estágio probatório como requisito para a aposentadoria, nem tampouco à estabilidade como requisito para a aposentadoria."

Além disso, argumenta que não há confundir o instituto do estágio probatório com o da estabilidade, que, até a Emenda Constitucional nº 19/98, eram de dois anos, quando o prazo da estabilidade foi elevado para três anos. A esse respeito, alega que "já tem estabilidade no serviço público e o estágio probatório serve apenas para verificar sua aptidão no cargo em que exerce."

Assevera, que, embora o Ministério Público Estadual, em seu Provimento nº 14, art. 1º, tenha estabelecido que o estágio probatório terá duração de 03 (três) anos, ele não está de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 10.098/94), que, em seu artigo 28, prevê que o período para cumprimento do estágio probatório é de 02 (dois) anos.

Informa que, caso admitida a tese da suspensão do estágio probatório em virtude de sua cessão, cumpriu mais de dois anos de estágio probatório no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, conclui que "a tese de que o período de estágio probatório de dois anos seria inconstitucional, porque incompatível com o prazo estabelecido na Constituição Federal para que o servidor adquira estabilidade, é inadmissível, uma vez que não se confunde prazo para adquirir estabilidade com prazo para cumprimento de estágio probatório."

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.689 - RS (2007/0039375-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao interpretar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no artigo 41 da Lei Maior, consolidou a tese segundo a qual o prazo do estágio probatório dos servidores públicos é de três anos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
2. Tendo em vista que apenas o período de efetivo exercício no cargo deve ser considerado para conclusão do estágio probatório, período no qual se verifica se o servidor preenche os requisitos para o desempenho do cargo, em caso de cessão do servidor para outro órgão ocorre suspensão da contagem do prazo de três anos.
3. Não pode o servidor em estágio probatório, ainda não investido definitivamente no cargo, aposentar-se voluntariamente, uma vez que o estágio probatório constitui etapa final do processo seletivo para a aquisição da titularidade do cargo público. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso ordinário improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Inicialmente, não prospera a alegada violação dos artigos 93, I, da Constituição Federal, 158, 460 e 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

No mérito, insurge-se a recorrente contra acórdão que denegou segurança impetrada em face de ato que indeferiu pedido de aposentadoria voluntária ante a ausência de término do estágio probatório, de três anos, pela recorrente no cargo de Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a estabilidade e o estágio probatório são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

institutos distintos: enquanto a estabilidade no serviço público é o "direito outorgado ao servidor estatutário, nomeado em virtude de concurso público, de permanecer no serviço público após três anos de efetivo exercício" e aprovação em avaliação especial de desempenho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 570/571), o estágio probatório "é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero" (ob. cit., p. 573).

No entanto, apesar de serem institutos diversos, vinculam-se um ao outro, uma vez que um dos objetivos do estágio probatório é justamente o de fornecer elementos para a Administração em averiguar se o servidor cumpre os requisitos para adquirir estabilidade no serviço público.

A Constituição Federal, em seu artigo 41, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, estabeleceu que "são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

Desse modo, considerando que se estabeleceu o prazo de três anos para a aquisição de estabilidade no serviço público, deve-se concluir, sob pena de ofensa à razoabilidade, que também o prazo do estágio probatório passou a ser de três anos. Com efeito, se acolhida a tese de que o período seria de apenas dois anos, eventual aprovação no estágio probatório não teria nenhuma utilidade ao servidor, que somente se tornaria estável ao cabo dos três anos previstos na Lei Maior.

Sobre o tema, leciona José dos Santos Carvalho Filho que:

"Primeiramente, não há como se desatrelar o prazo de estabilidade do prazo de estágio probatório (nem nunca houve, aliás): se a estabilidade pressupõe a prova de aptidão do servidor, é lógico que essa prova deverá ser produzida no mesmo prazo de três anos. Em segundo lugar, o art. 41, § 4º, inovou apenas na parte em que prevê a operacionalização do sistema de prova, para tanto concebendo seja instituída comissão com o fim de proceder à avaliação especial de desempenho do servidor; portanto, nada tem a ver com o prazo da estabilidade e do estágio." (*Manual de Direito Administrativo*, 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 624/625).

Do mesmo sentir é a doutrina de Hely Lopes Meirelles acerca do prazo trienal do estágio probatório:

"Estágio probatório de três anos, terceira condição para a estabilidade, é o período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dedicação ao serviço, eficiência etc). O prazo era de dois anos antes da EC 19. Por isso, esta, em norma transitória (art. 28), assegura tal prazo aos servidores em estágio probatório na data da sua promulgação, sem prejuízo da avaliação de desempenho." (*Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 405/406).

A questão restou pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte que, ao interpretar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no artigo 41 da Lei Maior, consolidou a tese segundo a qual o estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA.

I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo.

II – Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados.

III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório.

PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

IV – Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005.

Ordem denegada." (MS 12.523/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/08/2009)

No mesmo diapasão, segue recente acórdão do Órgão Pleno do Excelso Pretório acerca do tema:

"EMENTA: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Estágio confirmatório de dois anos para Advogados da União de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o artigo 22 da Lei Complementar n.º 73/1993. 3. Vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no art. 41 da Constituição Federal, e o instituto do estágio probatório. 4. Aplicação de prazo comum de três anos a ambos os institutos. 5. Agravo Regimental desprovido." (STA 269 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-03 PP-00756)

Desse modo, cumpre rechaçar a alegação da recorrente de que o prazo para conclusão do estágio probatório, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, seria de dois anos. Em assim sendo, tem aplicação ao caso o disposto no Provimento nº 14 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, segundo o qual o estágio probatório terá duração de 03 (três) anos

Ressalte-se, ainda, que, considerando que o estágio probatório é o período no qual se verifica se o servidor preenche os requisitos para o desempenho do cargo, mediante a avaliação de sua aptidão e capacidade, apenas o período de efetivo exercício no cargo deve ser considerado para conclusão do estágio probatório. Assim, em caso de cessão do servidor para outro órgão, como na hipótese dos autos, há a imediata suspensão da contagem do prazo de três anos.

Tem inteira aplicação, no caso, o escólio de José dos Santos Carvalho Filho:

"Nunca é demais insistir em que o estágio probatório espelha instrumento de avaliação do servidor. Sendo assim, só pode ter adequada aplicabilidade quando o servidor é aferido em relação ao efetivo exercício das funções do cargo. Ou seja: ele precisa demonstrar sua capacidade de exercer tais funções no período de três anos. Essa a *ratio* do dispositivo constitucional. Infere-se, por conseguinte, que eventuais afastamentos pessoais do serviço, como, *exempli gratia*, licenças médicas ou licença-gestante, ensejam a suspensão do prazo, sendo descontadas tais ausências do lapso trienal. Em semelhantes hipóteses, o estágio probatório se estenderá por mais de três anos, se considerada a data da investidura, e isso porque o servidor precisará completar o período no efetivo exercício das funções." (Ob. cit., p. 624).

A esse respeito, cumpre também trazer à baila ponderação de Hely Lopes Meirelles:

"Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal." (ob. cit., p. 406).

Na mesma linha de raciocínio, confira-se ainda o seguinte julgado desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. LICENÇA-MÉDICA. SUSPENSÃO. INSANIDADE MENTAL. EXAME. PEDIDO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LEGALIDADE.

I - Impossibilitada a avaliação do servidor no período de três anos a que se refere o art. 41, caput, da CR/88, em decorrência de afastamentos pessoais, esse prazo deve ser prorrogado pelo mesmo período do afastamento ou licença, de modo a permitir a avaliação de desempenho a que se refere o cogitado comando constitucional (art. 41, §4º, da CR/88).

II - No caso em tela, o recorrente, agente de polícia civil, no mencionado período de três anos, ficou afastado do serviço pelo menos oito meses em virtude de licenças-médicas e de suspensão. Logo, por igual período deve ser prorrogado o prazo de avaliação.

III - Dessa forma, considerando que o recorrente entrou em exercício em 26/8/99 e foi exonerado em 26/2/2003, não há que se falar que tenha adquirido o direito à estabilidade no cargo público.

IV - É legal o indeferimento do pedido de exame de insanidade mental fundamentado no fato de que, há época dos fatos, o recorrente freqüentava curso em nível de pós-graduação e, no momento da avaliação, participava de curso de habilitação para corretor de seguros, além de que se apresentava perante a comissão com a capacidade de entendimento preservada e o mérito do procedimento administrativo destinava-se à avaliação definitiva do seu perfil durante o período experimental para o cargo de Agente de Polícia.

V - Encontra-se suficientemente motivada a conclusão do relatório que opinou pela não confirmação do recorrente no cargo de agente de polícia, vez que estribada não só nos relatórios mensais sobre o seu desempenho, mas também em atos por ele praticados durante o período de estágio, os quais resultaram diversas sindicâncias administrativas e processo-crime, punidos, respectivamente com quatro suspensões e uma condenação penal transitada em julgado.

Recurso ordinário desprovido." (grifo não original - RMS 19884/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 397)

Assentado o entendimento de que o período de estágio probatório é de três anos, bem como o de que a contagem desse prazo depende de efetivo exercício no cargo, cumpre perquirir se é possível a concessão de aposentadoria voluntária a servidor que não tenha concluído o período de estágio probatório relativo ao cargo no qual pretende se aposentar.

A matéria já foi objeto de exame pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 24.744/DF, que concluiu pela impossibilidade de concessão de aposentadoria voluntária a servidor em estágio probatório, em raciocínio que deve ser acolhido na hipótese. Considerou-se que, como o estágio probatório constitui etapa final do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seletivo para o aperfeiçoamento da titularidade do cargo público, não pode o servidor em estágio probatório, ainda não investido definitivamente no cargo, aposentar-se voluntariamente.

A título de ilustração, cumpre transcrever trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Cezar Peluzo, que bem elucida a questão:

"Em primeiro lugar, quando se trata, sobretudo, de aposentadoria voluntária, mas não apenas da voluntária, a aposentadoria dá-se no cargo de provimento efetivo, em princípio. Portanto, o que o § 3º da Emenda exige é só que, para a aposentadoria, no cargo, tenham sido observados os requisitos vigentes ao tempo em que se completou o tempo suficiente para a aposentadoria voluntária.

Noutras palavras, se o impetrante estivesse no cargo anterior, onde já tinha completado e superado o estágio probatório, teria direito, sem nenhuma dúvida, de se aposentar naquele mesmo cargo. Por quê? Porque já teria cumprido, para tanto, os requisitos então vigentes. Como, no entanto, rompeu o vínculo com a Administração Pública, em relação ao cargo anterior, firmando, depois do concurso, novo vínculo, mas de caráter precário, poderia perder esse outro cargo, se não aprovado no estágio probatório, isto é, se não atendesse às condições de aproveitamento no estágio probatório. Logo, não pode, sob pretexto de que já teve cargo anterior, cuja relação se rompeu, tornar definitiva, por via da aposentadoria voluntária, a nova mas ainda precária relação jurídica com a Administração Pública."

A ementa do aresto, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, restou redigida nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

I. - Constituindo o estágio probatório complemento do processo seletivo, etapa final deste, não pode o servidor, no curso do mesmo, aposentar-se, voluntariamente.

II. - Precedentes do STF: MS 22.947/BA, Min. Octavio Gallotti, Plenário, 11.11.98; MS 22.933/DF, Min. Octavio Gallotti, Plenário, 26.6.98; MS 23.577/DF, Min. Carlos Velloso, Plenário, 15.5.2002; MS 24.543/DF, Min. Carlos Velloso, Plenário, 21.8.2003.

III. - Mandado de Segurança indeferido." (MS 24744, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2004, DJ 26-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02174-02 PP-00253 RTJ VOL-00192-03 PP-00925 LEXSTF v. 27, n. 313, 2005, p. 208-230)

Dessa forma, deve ser acolhido o entendimento adotado pelo Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de concessão de aposentadoria voluntária a servidor em estágio probatório, excepcionadas as hipóteses legais, uma vez que, como etapa final do processo seletivo, enquanto não aprovado no estágio probatório, o servidor ainda não tem a investidura definitiva no cargo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se, ademais, que o próprio Estatuto dos Servidores do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar Estadual nº 10.098/94), em seu artigo 164, prevê o cabimento de aposentadoria voluntária durante o período de estágio probatório somente nos casos de invalidação por acidente em serviço, agressão não provocada no exercício de suas atribuições, acometimento de moléstia ou nos casos especificados no seu artigo 158, § 1º, hipóteses que não se aplicam na espécie.

Conclui-se, pois, em consonância com o aresto recorrido, que a recorrente, ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral, do Estado do Rio Grande do Sul, não tem direito líquido e certo à aposentadoria voluntária enquanto não cumprido o período de estágio probatório no cargo de Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0039375-2

RMS 23689 / RS

Número Origem: 70015280563

PAUTA: 18/05/2010

JULGADO: 18/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÔNIA MARIA DA SILVA COUTO
ADVOGADO : ROSIMERI DOS SANTOS KULMANN E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SUBPROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). YASSODARA CAMOZZATO, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário